

A. I. N° - 279196.0009/19-0
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/02/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-03/20

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação referem-se a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração subsistente. Indeferido pedido de perícia e/ou diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 24/09/19, para constituir o crédito tributário, no valor histórico de R\$874.698,63, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro 2018. Demonstrativo de apuração acostados às fls. 04 a 60, e cópias entregues ao autuado, fl. 62.

Consta na descrição: "O Contribuinte creditou-se no CIAP de ICMS referente a material de uso / consumo (a exemplo de porcas arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc.) como se ativo fosse, conforme demonstrativos constantes dos Anexos I, II e III. Os valores calculados pelos prepostos fiscais referentes ao crédito fiscal indevido (CredIndevido) foram extraídos dos dados apresentados pelo contribuinte em seu CIAP - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente, onde, em alguns meses, esses respectivos valores calculados são maiores que os creditados pelo contribuinte. Dessa forma, os prepostos fiscais lançaram no auto de infração os valores calculados limitados aos valores lançados pelo contribuinte em seu livro Registro e Apuração de ICMS mensal (EFD). Afinal, os prepostos fiscais não poderiam exigir um crédito tributário maior que o creditado pelo contribuinte sem sua escrita fiscal".

O contribuinte ingressa tempestivamente com defesa, fls. 77 a 88, articulando os argumentos resumidos na forma que se seguem.

Inicialmente assinala que a fiscalização procedera à glosa de créditos que, em sua análise, seriam material de uso/consumo (a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc.). Registra que a análise do Auto de Infração revela que o Autuante desconsiderou o crédito de equipamentos, peças e componentes que estão classificados na contabilidade societária como Ativo Permanente em unidades operacionais, correlata a atividade fim da companhia.

Assevera que de fato, os bens listados na autuação foram adquiridos para compor o ativo do estabelecimento, sendo empregados na sua atividade. Explica que os bens destinados ao seu ativo imobilizado constituem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a

doze meses e destinados à manutenção das atividades fim da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. São bens que possuam características físicas e classificação contábil correspondente ao ativo imobilizado.

Lembra que os artigos 19, 20 e 21, da Lei Complementar nº 87/96, garantiram, expressamente, o direito ao crédito de ICMS decorrente da entrada de bens para composição do ativo imobilizado, ante ao atendimento das seguintes condições: a) apropriação do crédito em 48 meses, a contar da data de entrada do bem no estabelecimento, observadas as limitações de creditamento mensais, essas últimas quando aplicáveis; b) o bem não seja alheio à atividade fim do contribuinte.

Esclarece que o direito ao crédito do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte está relacionado à utilização dos bens na sua atividade fim, materializada em seu objeto social, ou seja, sua efetiva utilização na produção e comercialização de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos à tributação do ICMS (temos diversos precedentes do STJ, julgados posteriores à LC nº 87/96, que ratificam a nova ordem legal - posterior ao Convênio nº 66/88 - que consagra o direito ao crédito do ICMS conforme a essencialidade do bem e sua aplicação na atividade fim do contribuinte).

Diz ser evidente a precariedade do ato administrativo que materializou o lançamento tributário (auto de infração), pois o Fisco, ao restringir o direito ao crédito, afirma, por via oblíqua, tratar-se de material para uso ou consumo, visto que, atualmente, é a única destinação da mercadoria que não confere direito ao crédito imediato ao contribuinte (somente a partir de 01/01/2020). Ou seja, se não é insumo ou ativo permanente, logo, será uso e consumo. Explica que essa dedução lógica carece de fundamentação fática e legal (premissa menor e premissa maior - subsunção).

Assinala que recai sobre a Fazenda Estadual o ônus probatório ao afirmar que se trata de material para uso ou consumo ou alheio à atividade do estabelecimento. Em outras palavras, a fiscalização não deve e não pode se utilizar do “senso comum” para autuar o contribuinte e afirmar que tais bens são de uso ou consumo.

Observa que o princípio da legalidade obriga, sem margem de escolha ao servidor público, a necessidade de justificação da decisão, mediante fundamentação fática e legal que acobertam o ato punitivo (auto de infração). Sustenta inexistir no presente ato administrativo qualquer fundamentação que poderia conduzir ao entendimento de que tais bens são “alheios” à atividade fim do contribuinte.

Esclarece que a Fiscalização considerou bens de uso e consumo diversos itens que, na verdade, são bens do ativo imobilizado, exatamente conforme qualificado, porque foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado.

Registra que neste ponto, o Auto de Infração se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.177/09, cujo teor reproduz.

Observa que o cotejo entre os itens descaracterizados pela Fiscalização e as disposições legais sobre a matéria são suficientes para infirmar a validade do auto. Declara que mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”).

Assevera serem sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano. Reafirma que, nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição lhe permite utilizar o imposto cobrado nas

operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do art. 20, §5º, da LC 87/96, como ocorreu no presente caso.

Acrescenta que a proposição levantada para sustentar, na parte em questão, a legitimidade da Infração 01, também é inconciliável com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TC 16.1 - Estoques, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução nº 1.170 de 29/05/09, cujos trechos reproduz, fl. 84.

Diz ser a NBC TC 16.1 taxativa ao afirmar que os “estoque usados como componentes de ativos imobilizados de construção própria”, exatamente como acontece com os bens adquiridos para preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no imobilizado, pertencem àquela conta contábil.

Frisa que merecem destaque, ainda, os itens 6 a 8 e 13 da NBCT 19.1:

“6. Os seguintes termos são usados nesta Norma, com os significados especificados:

[...]

Ativo imobilizado é o item tangível que:

(a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e

(b) se espera utilizar por mais de um período.

7. O custo de um item de ativo imobilizado deve ser reconhecido como ativo se, e apenas se:

(a) for provável que futuros benefícios econômicos associados ao item fluirão para a entidade; e

(b) o custo do item puder ser mensurado confiavelmente.

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.”

Explica que, como os bens relacionados na Infração 01 são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, serão utilizados por período superior a um ano, não há alternativa, salvo lhes atribuir a natureza de ativo imobilizado. Registra que nos termos da NBC T 19.1, itens “7” e “8”, o correto é contabilizá-las no ativo imobilizado, cuja aquisição lhe permite utilizar o imposto cobrado nas operações anteriores para compensar com o valor devido naquelas que realizar, desde que observada a sistemática do §5º, do art. 20, da LC 87/96, como ocorreu no caso.

Assevera ter sido incorreto o procedimento da Fiscalização de reclassificar as mercadorias em tela para enquadrá-las entre os bens de uso e consumo, exclusivamente para vedar o uso dos créditos respectivos, de maneira que a Infração 01 deve ser declarada insubsistente.

Assinala ser a perícia o único meio disponível para resolver a controvérsia, visto que a complexidade da operação industrial demanda conhecimento técnico especializado. Especificamente, a modalidade de prova visa examinar e identificar em que medida cada uma das mercadorias qualificadas pela Fiscalização como bens de uso e consumo participam (ou não) do processo produtivo ou integram o ativo imobilizado do estabelecimento.

Diante da previsão legal, observa, ser indispensável a realização de perícia para os fins acima mencionados, a fim de que seja infirmada a acusação de que houve utilização indevida de crédito fiscal (Infração 01), demonstrando-se, ao final, a legitimidade dos procedimentos adotados. Dito isso, elenca os quesitos a serem respondidos, fls. 86 e 87.

Afirma que se reserva a indicar o seu assistente técnico no momento processualmente adequado.

Remata requerendo a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de pericial contábil e técnica, reservando-se ao direito de nomear outros assistentes técnicos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração

Em manifestação às fls. 96 a 98, o Autuado requer a juntada de planilhas detalhando a sua constatação de que, parte dos materiais classificados no CIAP foram registrados contabilmente em contas de resultado (custos ou defesa) e em contas do ativo imobilizado, alheios ao processo produtivo (Edifícios e Construções, Equipamentos de escritórios, Laboratórios Proteção e Segurança, Instalações e Segurança, Instalações de Oficinas, Instalações de Comunicação, Sistemas Aplicativos e Software, etc.).

Informa que o creditamento do imposto na apuração do ICMS, no montante de R\$11.830,18 (valor principal), fl. 98, se revela incabível, destacando-se que desta parcela já foi descontado o percentual do estorno de crédito de ativos, realizados em função do proporcional entre as saídas isentas ou com redução de base de cálculo e o total das saídas, aplicado pela SEFAZ.

Frisa que os demais itens constantes na autuação no total de R\$862.895,45 (valor principal) são classificados em contas contábeis de ativo imobilizado, sendo legítimo o creditamento do ICMS, nos termos já expostos e devidamente esclarecidos na defesa.

Conclui salientando que o comprovante do recolhimento da parcela do Auto de Infração, ora reconhecida, será adunado aos autos oportunamente.

Na informação fiscal prestada, fls. 101 a 107, os Autuantes, inicialmente, destacam que o Defendente impugna o lançamento apresentando argumentos com base em normas contábeis, e pedido de diligência com fins de perícia.

Observam que as argumentações defensivas são de extrema fragilidade, pois, se baseiam basicamente em procedimentos contábeis sem levar em consideração em momento algum o arcabouço jurídico que fundamenta e disciplina a utilização do crédito fiscal ora em lide. Pois, sabe-se não ser o ramo da ciência contábil, sequer um ramo do direito privado.

Revelam que esses materiais são todos, meras peças/acessórios de reposição - reconhecidos textualmente pela autuada - que integram a estrutura física de máquinas ou equipamentos demandando a necessária troca por desgaste, visto serem submetidas às naturais intempéries de um processo industrial, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras etc., citados nos demonstrativos. Asseveram que todos esses materiais estão voltados apenas à manutenção desta planta petroquímica, nunca podendo ser considerado produto intermediário, matéria prima, catalisador ou material de embalagem, conforme art. 96, do RICMS-BA.

Afirmam que classificar os materiais elencados no demonstrativo fiscal às fls. 11 a 60, como ativo imobilizado utilizando o simples parâmetro de tempo de vida útil superior por mais de um período (um ano) e o custo do bem é uma atitude desconexa com a real situação em análise, ainda que essas características por se só fossem suficientes para classificar o bem como ativo imobilizado para efeito de apropriação do crédito fiscal. Observam que não se pode definir um material, para efeitos de utilização de crédito fiscal, usando somente conceitos contábeis, ainda mais quando estes parâmetros não se aplicam a boa parte dos materiais em questão, haja vista, durarem menos de um ano e possuírem valores de custo relativamente baixos quando comparado a de um verdadeiro ativo imobilizado, geralmente de custos relevantes.

Mencionam que considerar os materiais a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, etc. como ativo imobilizado é totalmente descabido tendo em vista as características evidentes destes materiais que são de partes e peças de um todo. Assevera que não se pode confundir uma parte com o todo, pois cada um tem propriedades e funções diferentes, tanto do ponto de vista fiscal como fabril.

Quanto aos mencionados itens classificados pela fiscalização como crédito indevido, apesar de fazerem parte do processo produtivo, sustentam serem materiais que por sua própria natureza caracterizam-se como materiais de manutenção e consumo, uma vez que se referem à manutenção dos equipamentos, e os demais utilizados pelos operários na realização de suas atividades laborais. Porém, não se pode atribuir aos mesmos, características de essencialidade ao

processo produtivo como a dos equipamentos (ativo imobilizado) utilizados na linha de produção ainda que esta característica por si só fosse suficiente para determinar a utilização do crédito fiscal em questão.

Para ilustrar a previsão legal para constituição do crédito fiscal, reproduz o teor do art. 309, do ICMS-BA/2012, fls. 103 e 104.

Observam que a apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos, é preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Revelam que os Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. Citam como exemplo o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, como fardamento de operários, porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, mangueiras, parafusos, ferramentas etc., de acordo com o demonstrativo dos Autuantes às fls. 11 a 60, no levantamento fiscal. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais de uso/consumo.

Afirmam ser evidente que os produtos arrolados na Infração 01 não participam da cadeia de produção do produto acabado, no sendo assim possível a utilização do crédito fiscal em vista a adoção do regime do crédito físico pelo legislador pátrio. Revelam que facilmente se constata que os mesmos não são consumidos integralmente no processo produtivo e são utilizados em várias operações de produção do produto acabado, vinculados, tão-somente, a manutenção e funcionamento das instalações da fábrica, tendo como consequência o desgaste natural do seu uso. Sustentam que desta forma se enquadram perfeitamente como uso consumo, os materiais de reposição, aqueles bens que não são consumidos integralmente e nem integram o produto final, na condição de elemento indispensável ou necessário a sua produção ou composição.

Observam que o regime do crédito físico operacionalizou o princípio da não-cumulatividade, que se centra na ideia de operações subsequentes de circulação de bem material. Sendo assim, prosseguem destacando que os bens que não passam a uma etapa seguinte do ciclo econômico, ou seja, não integram o produto final de alguma forma não podem gerar direito ao crédito fiscal, sob pena de violar mortalmente o regime do crédito físico adotado pelo legislador brasileiro.

Mencionam que, provavelmente, o Autuado quer se valer do crédito financeiro do qual não existe previsão legal para garantir o direito ao crédito fiscal, pois o crédito financeiro foi instituído pela Lei Complementar nº 87/96, como sendo um benefício fiscal, logo o crédito físico se caracteriza como um direito fundamental e o crédito financeiro como um benefício legal. Pondera que o legislador complementar tem a faculdade, conforme a conveniência e oportunidade, de conceder, ou não, o creditamento por se tratar de benefício fiscal. Continua assinalando que, dessa forma, a simples argumentação de que os produtos utilizados como uso consumo são essenciais ao processo produtivo da empresa sem satisfazer as demais condições do crédito físico não se sustenta para efeito de apropriação do crédito fiscal,

Registraram que a essencialidade é condição necessária, porém, não suficiente para a apropriação do crédito fiscal. Lembram que o Autuado não se apropriou do crédito fiscal nas aquisições de material de limpeza, utilizados no chão de fábrica, nem dos utilizados na limpeza dos equipamentos, pois sabe, que são materiais de uso consumo da empresa. Entretanto, explicam que se a limpeza não for feita diariamente o ambiente fabril ficará em algum momento inóspito ao ponto de não se poder trabalhar no local e com isso impossibilitando assim a obtenção do objeto fim da empresa que é a obtenção do produto acabado. Dizem ter demonstrado, dessa forma, a essencialidade dos produtos de limpeza no ambiente fabril, porém, nem por é garantido ao impugnante o direito ao crédito fiscal nas aquisições destes materiais.

Quanto ao pedido de diligência, afirmam não fazer sentido algum, pois seria só protelar o trâmite normal do processo, haja vista, não ser necessário um perito técnico para constatar o óbvio de

que partes/peças não podem ser confundidos com o próprio equipamento. Revelam que no caso em questão, por exemplo: porcas, arruelas, juntas, anéis, rolamentos etc., ser considerado como sendo o próprio equipamento, no caso um compressor.

Arrematam assinalando que, do ponto de vista do crédito fiscal, não pode atribuir o mesmo tratamento dado ao todo (equipamento) as partes/peças do equipamento por possuírem características e funções diversas do ponto de vista da legislação fiscal e do processo fabril.

Revelam ser importante pontuar que a matéria, ora em discussão, já foi apreciada pela 2ª CJF, através do ACÓRDÃO CJF Nº 0301-12/18, que, conforme ementa, cujo teor reproduz prolatou decisão favorável à exigência do crédito tributável.

Ressaltam que restou provada a insubsistência do pedido de diligência, pelos motivos apresentados na discussão de mérito. Frisam que não pode a Administração aceitar práticas meramente procrastinatórias.

Concluem pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 110 e 111, cópias de extrato do SIGAT discriminado o pagamento parcial do débito lançado de ofício.

VOTO

De início, consigno que ao compulsar os elementos e peças que compõem os autos, constato que o PAF afigura-se revestido das formalidades legais e o procedimento fiscal atende às normas regulamentares. Não estando presentes nos autos qualquer dos motivos elencados na legislação de regência, precípuamente nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, tampouco existe qualquer imprecisão na descrição dos fatos, na capitulação legal e na tipificação da multa sugerida que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No que concerne ao pedido do Impugnante para realização de perícia para comprovação das suas razões de defesa, não vislumbro qualquer necessidade de informações ou de conhecimentos técnicos especializados para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos já coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide. Assim, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, dos incisos I e II, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de realização de diligência e/ou perícia.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Explicita a peça acusatória, que o contribuinte creditou-se no livro CIAP, destinado ao controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo imobilizado, de peças de reposição e sobressalentes, utilizadas na manutenção dos seus equipamentos fabris, a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc., consoante Demonstrativos dos Anexos I, II, III e IV, fls. 04 a 60, e cópias entregues ao autuado, fl. 62.

Em sede de defesa, o Impugnante asseverou que os bens, objeto da glosa de créditos fiscais, foram adquiridos para compor o ativo do estabelecimento. Explicitou que os bens destinados ao seu ativo imobilizado, constituem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a doze meses e destinados à manutenção das atividades fim da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens. Asseverou serem bens que possuem características físicas e classificação contábil correspondente ao ativo imobilizado.

Sustentou seu direito de lançamento escritural dos créditos fiscais a partir de normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio das Resoluções nº 1.170/09.

A autuação, no que concerne aos bens - já identificados anteriormente - lançados na contabilidade da empresa como ativos fixos e entendidos pelo fisco na categoria de bens de uso e

consumo do estabelecimento fabril autuado, são peças destinadas à reposição em diversos tipos de equipamentos e máquinas, e/ou estruturas já existentes na instalação industrial do autuado. Logo, são peças sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno a acusação fiscal está em manifesto descompasso, como já ressaltado, com a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Convém pontificar, que a natureza dos produtos elencados no Auto de Infração é de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos. Em que pese as disposições contidas na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.1 - Ativo Imobilizado, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por meio da Resolução nº 1.177/09, no âmbito da legislação baiana de regência do ICMS e o posicionamento pacificado neste Conselho de Fazenda, é de que as partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril, é no sentido de que os mesmos não se classificam como bens do ativo, mas sim como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento.

A concepção supra de que a aquisição de partes e peças de reposição e ferramentais, como as arroladas no presente lançamento, se classificam como materiais de uso e consumo, também tem guarida de forma alicerçada na legislação de regência no Parecer DITRI-SEFAZ nº 22886/2013, no atendimento de consulta para elucidar a matéria, cujo trecho reproduzo:

“... Para melhor elucidação da matéria ora consultada, cumpre-nos salientar inicialmente a distinção existente entre os conceitos de peças sobressalentes e peças de reposição. As primeiras são fornecidas juntamente com o bem principal, para garantia de sua operacionalidade, e são contabilizadas como parte do bem, para fins de depreciação. Já as peças de reposição são as que suprem o desgaste que decorre do uso normal do equipamento ou maquinário, sendo contabilizadas como despesas, não compondo o conceito de ativo imobilizado.

Nesse contexto, temos que as aquisições de peças e partes de reposição, destinadas à manutenção das máquinas e equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da Consulente, não geram direito ao crédito do ICMS, visto que se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, e não como insumos do processo industrial, ou mesmo como partes integrantes do bem originalmente adquirido.”

Assim, nos termos expendidos, entendo restar patente que para fins do ICMS, os produtos arrolados pelos Autuantes nos demonstrativos de apuração, objeto da autuação, são classificados como materiais de uso e consumo, as suas aquisições não deveriam ser lançadas no CIAP, como acertadamente consideraram os Autuantes.

Ademais, como já frisado, a jurisprudência deste CONSEF é pacífica na direção do entendimento acima exposto, no sentido de que as máquinas, aparelhos e equipamentos de configuração bens do ativo permanente, já suas partes e peças para conserto ou manutenção se constituem bens de uso. E, como tal, é vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes, eis que, seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte, representando, tão-somente, itens de despesas, destinados à manutenção em funcionamento das estruturas ou bens do estabelecimento.

Nos termos expendidos, concluo que os argumentos articulados pela Defesa, afiguram-se insuficientes e ineficazes para elidir os valores corretamente lançados no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, pelo setor competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279196.0009/19-0, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$874.698,63, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA